



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13808.001105/00-24
Recurso nº : 202-125195
Matéria : COFINS
Recorrente : EMPIRE COMERCIAL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE LOJAS
BRASILEIRAS LTDA.)
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.197

PROCESSUAL. COFINS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à COFINS é de 10 anos, nos termos do artigo 45, I da Lei nº 8.212/91. Precedentes da CSRF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPIRE COMERCIAL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE LOJAS BRASILEIRAS LTDA.),

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13808.001105/00-24
Acórdão : CSRF/02-02.197

Recurso nº : 202-125195
Recorrente : EMPIRE COMERCIAL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE LOJAS
BRASILEIRAS LTDA.)
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte contra o acórdão de fls. 134, através da interposição do presente recurso especial.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 229), com base em informação de fls. 227/228.

Os argumentos da recorrente relativamente ao tema vinculam-se à aplicação dos termos do artigo 150, § 4º do CTN, enquanto que a Fazenda Nacional, em suas contra-razões defende a aplicação dos termos do artigo 45, I, da Lei nº 8.212/91, para o fim de decidir sobre a decadência do direito da Fazenda Pública lançar a COFINS.

Seguindo as rotinas de praxe, subiram os autos para esta Câmara Superior, para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13808.001105/00-24
Acórdão : CSRF/02-02.197

VOTO

Conselheiro-Relator ROGÉRIO GUSTAVO DREYER.

Como deflui do relatório, a matéria cinge-se à discussão relativa ao prazo decadencial da COFINS.

Como é de conhecimento desta Turma, vinha defendendo a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN para definir o prazo decadencial tanto do PIS quanto da COFINS, por não ver diferença na natureza dos dois tributos.

No entanto, meus pares neste Colegiado sempre divergiram do meu entendimento de forma sistemática. Esta situação serviu de justificativa para a mudança de meu posicionamento para, homenageando o entendimento da maciça maioria desta Turma, passar a votar no mesmo sentido dos que de mim vinham divergindo.

Portanto, em respeito à firme posição desta Câmara Superior, curvo-me ao entendimento majoritário e persistente desta Turma para a ele aderir, com a reserva de possibilidade de revisão futura desta posição.

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, para o fim de reconhecer não ter decaído o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento gerreado, mantendo a decisão hostilizada como prolatada.

É como voto

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2006.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

